

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1575495 - SP
(2019/0260732-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
AGRAVANTE : HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) -
SP129134
ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E
OUTRO(S) - SP206552
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Esta Corte Superior, nos casos de indenização por danos materiais, é firme no seguinte sentido: "muito

embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, início litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

3. Rever os fundamentos do Tribunal de origem elencados acima, a fim de verificar a legitimidade passiva do recorrente, a configuração ou não do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, e a prática de concorrência desleal, exigiria, na presente hipótese, reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SP (2019/0260732-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
AGRAVANTE : HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134
ADVOGADOS : ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E
OUTRO(S) - SP206552
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A em face de decisão deste Relator de fls.1499-1503, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela aplicação da Súmula 83 do STJ, uma vez que a decisão da Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: "As Agravantes entendem que, diferentemente do que considerou a decisão agravada, houve violação do art. 1022 do Código de Processo Civil pelo fato do v. acórdão de fls. 1344/1358 se limitar a reproduzir trechos do próprio acórdão de fls. 1300/1321, sem esclarecer especificamente as omissões apontadas...Com efeito, para a apreciação do Recurso Especial interposto não é necessário que sejam reexaminados fatos e provas, sendo suficiente o cotejo entre os dispositivos legais indicados como violados e as premissas adotadas nos v. acórdãos proferidos pelo Tribunal e na sentença...A r. decisão agravada deixou de abordar expressamente os dispositivos legais elencados no subtítulo. No entanto, os v. acórdãos recorridos violaram de forma flagrante os arts. 373, I, do Código de Processo Civil e aos Arts. 112, 422, 423 e 843 do Código Civil...O v. acórdão de fls. 1300/1321 sustentou que "o pedido formulado, posto que genérico, é admissível, afinal em consonância com a exceção prevista no art. 324, par. 1º, inciso II do CPC/15." No entanto, tal entendimento violou de forma inequívoca o disposto nos arts. 319, inc. I e 324 do Código de Processo Civil 10 que estabelece que

Superior Tribunal de Justiça

os pedidos devem ser determinados. Não se está dizendo que as Agravadas deveriam indicar, desde logo, o quantum do seu suposto prejuízo, mas tinham sim a obrigação de delimitar quais teriam sido os danos sofridos, o que não fora feito na exordial."

Às fls. 1606-1607, a agravante ratifica os termos do Agravo Interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 1499/1503.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.495 - SP (2019/0260732-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A
AGRAVANTE : HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134
ADVOGADOS : ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421
FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012
AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E
OUTRO(S) - SP206552
GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895
NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Esta Corte Superior, nos casos de indenização por danos materiais, é firme no seguinte sentido: "muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico, como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

3. Rever os fundamentos do Tribunal de origem elencados acima, a fim de verificar a legitimidade passiva do recorrente, a configuração ou não do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, e a prática de concorrência desleal, exigiria, na presente hipótese, reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Resguardado de qualquer ofensa estão os artigos 1022, I e II, e 489 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.**

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art.1022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas na apelação, apenas adotando entendimento contrário

aos interesses da parte recorrente.

3. O Tribunal de origem - destinatário da prova - após a análise dos elementos informativos contidos nos autos, assim concluiu:

O pedido se baseia não apenas no contrato, mas, ainda, na vedação legal à concorrência desleal. Ademais, a pretensão é também indenizatória e veiculada diante das empresas, incluindo a Cipasa, a quem se imputa a prática de concorrência desleal. Depois, já não fosse o bastante, mesmo o acordo de confidencialidade impunha à HSI e a suas filiadas a proibição de contratar funcionários da Alphaville (cláusula 2.9 fls. 208). Não se trata, portanto, de promessa feita por um terceiro, senão de quem, em última análise, tem sim poder de controle sobre a ré e a quem esta, então se liga. A HSI é administradora de fundo controlador da controladora da corre Cipasa, esta a responsável pelas contratações cuja abstenção a rigor pelo grupo a controladora prometeu (e, a rigor, como logo se verá, não cumpriu). Revela-se bem a ideia de controle que é ínsita à formação dos grupos...no caso presente, a vedação da contratação de funcionários insculpida na cláusula 2.9 não traduz qualquer injustificado viés anticoncorrencial ou de maltrato ao livre mercado. Considerado o contexto em que firmado o acordo de confidencialidade, assim que no âmbito de negociações prévias à aquisição da empresa Alphaville, de todo legítimo o ajuste negocial de dever a rigor já decorrente da boa-fé objetiva na fase pré-contratual, das tratativas. É o dever de sigilo, no caso voltado a proteger informações confidenciais e estratégicas da empresa. Mais, informações estas que se poderiam transmitir não apenas por meio dos documentos disponibilizados aos eventuais compradores (lista de documentos a fls. 590/599), como também por meio, justamente, dos próprios funcionários que, direta ou indiretamente, algum conhecimento tinham de dados sensíveis da empresa e da operação...Porém, as contratações, no presente caso, evidentemente se destinaram e propiciaram a disseminação de informações estratégicas e confidenciais das autoras, já de pronto quebrando a cláusula de confidencialidade. Note-se, foram ao todo quatorze funcionários ao longo do período. Dir-se-á, tal como está nos apelos das rés, que os funcionários cuja contratação se vedava eram aqueles de relação própria ou que tivessem de algum modo participado das negociações...É verdade que o pedido das autoras foi mais amplo que o de respeito ao contrato, senão também à garantia do atendimento à vedação legal de concorrência desleal, posta em termos de utilização indevida de informações em geral sobre suas estratégias e planos. Sucede que, particularmente com relação à contratação de funcionários, o pedido remete à lista própria do contrato e, se é assim, deve se conter nos limites temporais ali estabelecidos, assim de três anos (não de dois, porque a citada cláusula 4.1 tem aplicação supletiva, isto é, apenas às obrigações do acordo que não previam prazo específico, cf. fls. 209)...E isso porque, em primeiro lugar, diferentemente do que se assentou na sentença, o pedido formulado, posto que genérico, é admissível, afinal em consonância com a exceção prevista no art. 324, par. 1º, inciso II do CPC/15. Ademais, e o que se passa no presente caso, com o reconhecimento da conduta desleal, o prejuízo dela resultante, mesmo material, segundo se entende, está in re ipsa. De todo modo, já não fosse suficiente a presunção dos danos sofridos, as autoras trouxeram aos autos elementos indicativos de que, de fato, havidos prejuízos concretos, decorrentes dos desvios de informação de seus funcionários, posto que em liquidação ainda se tenham de quantificar conforme os critérios adiante explicitados.

(...)

Conforme consignado na decisão agravada, rever os fundamentos do Tribunal de origem elencados acima, a fim de verificar a legitimidade passiva do recorrente, a configuração ou não do ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, e a prática de concorrência desleal, exigiria, na presente hipótese, reapreciação do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de confusão de marcas a ensejar concorrência desleal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1353472/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de interesse processual na demanda e possibilidade jurídica do pedido; pela demonstração da prática de concorrência desleal; e existência de danos materiais e morais a serem indenizados. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, como no caso, incide a Súmula n.º 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1558739/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 04/02/2020)

4. Ademais, esta Corte Superior possui firme o entendimento, no sentido de que, nos casos de indenização por danos materiais: "Muito embora a lei processual imponha que o pedido seja certo e determinado não obsta que o mesmo seja genérico,

como, in casu, em que foi requerida a indenização pelos danos materiais e morais sem definição, initio litis, do quantum debeatur" (REsp 693.172/MG, PRIMEIRA TURMA Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.9.2005).

À propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DEMONSTRADOS.

1. Na hipótese dos autos, a alegação de omissão não procede, porque, apesar do pedido de indenização por danos materiais, a recorrente não fez qualquer consideração a respeito dos danos, restringindo-se ao requerimento genérico, no tópico pedidos, de "reforma do acórdão recorrido por violação dos arts. 6º, III e 14, § 42 do CDC, determinando-se a responsabilização por danos materiais e extramateriais postulada" (fl. 2617).

2. Nesta instância especial, o detalhamento do alegado prejuízo patrimonial, com exposição de elementos capazes de quantificá-lo, é condição imprescindível ao arbitramento da indenização, dada a impossibilidade desta Corte realizar o revolvimento dos documentos que instruem os autos (Súmula n. 7/STJ), determinantes ao provimento apresentado.

3. O pedido de indenização por danos materiais deve ser feita com base na especificação concreta dos elementos que constituem o prejuízo, admitindo-se o pedido genérico, no que respeita ao quantum, apenas se a pretensão for individualizada por meio de elementos que permitam sua adequada valoração.

4. Embargos de declaração providos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1540580/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 03/02/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. PEDIDO ILÍQUIDO.SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. IMAGEM DE CRIANÇAS. DIVULGAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS.INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VIOLAÇÃO.MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É possível a sentença determinar valor certo quando apoiada nos elementos probatórios dos autos, ainda que o pedido tenha sido genérico.

3. O dever de indenização por dano à imagem de criança veiculada sem a autorização do representante legal é in re ipsa.

4. Na hipótese, as fotos veiculadas na reportagem retrataram simulação de trabalho infantil, situação manifestamente vexatória.

5. O ordenamento pátrio assegura o direito fundamental da dignidade das crianças (art. 227 do CF), cujo melhor interesse deve ser preservado de interesses econômicos de veículos de comunicação.

6. O bem jurídico tutelado, no caso, interesse de crianças, está atrelado à finalidade institucional do Ministério Público, em conformidade com os artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal e arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/1985 7. Recursos não providos.

(REsp 1628700/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 desta Corte.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.575.495 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0260732-0

Número de Origem:
10776528220148260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A

AGRAVANTE : HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADOS : ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421

FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO E OUTRO(S) - SP306012

AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) - SP206552

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A

AGRAVANTE : HEMISFERIO SUL INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S) - SP129134

ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN - SP226421

FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

AGRAVADO : ALPHAVILLE URBANISMO S/A

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E OUTRO(S) - SP206552

GUSTAVO SANTOS KULESZA - SP299895

NAIANE LOPES SOARES DE MELO - SP328883

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020